



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 422/2011

em 3 de outubro de 2.011

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

## 04/11

Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Municipal nº 5.302/2.010, em seu artigo 6º, §º 1º e §2º havia criado o prêmio por assiduidade no âmbito do Funcionalismo Municipal;

considerando que, no curso do processo legislativo de elaboração da norma houve emendas parlamentares majorativas de despesas públicas, que inquinaram a lei respectiva de vício formal de inconstitucionalidade;

considerando que o artigo 6º, e os §§ 1º e 2º da reportada Lei foram declarados inconstitucionais, por decisão liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 0059978-25.2011.8.26.0000, publicada no DOE de 21/09/2.011, tendo havido a suspensão da eficácia jurídica de tais dispositivos;

considerando que tal decisão, em que pese sua natureza liminar, foi concedida em sede recursal, em votação unânime por todos os 23 (vinte e três) Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que torna pouco provável a revogação da medida por ocasião do julgamento do mérito do processo;

considerando que, por força da r. decisão judicial, este Executivo não mais pode realizar quaisquer pagamentos com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, não havendo qualquer perspectiva quanto ao prazo para o julgamento de mérito da referida Ação;

considerando que o Funcionalismo Biriguiense, em sua parcela significativa, não pode permanecer sem o respectivo suplemento salarial;

considerando que é intenção deste governo manter o valor suplementar do vale alimentação, e, ao mesmo tempo, estimular a presença do servidor ao trabalho, para que não seja necessário ampliar ainda mais os quadros de funcionários da Prefeitura, viabilizando, assim, a implementação de políticas de melhoria salarial em proveitos daqueles que atualmente já fazem parte do Funcionalismo Municipal;

considerando que o prêmio assiduidade, nos moldes em que se pretendeu instituí-lo, foi também questionado pelo Poder Judiciário no âmbito Municipal, sedimentando-se o entendimento de que é vedado ao Executivo eleger

CM BIRIGUI PROTUC:002515/2011 03/10/2011 16:09



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

hipóteses específicas de perda do prêmio, devendo, se quiser concebê-lo, não prever qualquer hipótese de exceção, sob pena de ofensa à ordem jurídica constitucional;

considerando que para que os Funcionários Municipais não fiquem sem o pagamento da suplementação do vale alimentação faz-se necessário a edição de nova Lei prevendo a respectiva verba, mas sem os vícios de inconstitucionalidade que recaíam sobre a Norma anterior;

considerando, por fim, as demais justificativas já apresentadas no bojo do projeto de Lei nº 42/2.010, que redundou na Lei Municipal nº 5.302/2.010;

considerando o posicionamento do E. Tribunal de Justiça relativamente ao processo legislativo pertinente ao Projeto de Lei nº 42/2.010, solicitamos a esta Respeitável Câmara de Vereadores, que se abstenha de realizar emendas no atual projeto, que possam importar na criação de hipóteses de obtenção da remuneração nele concebida, porquanto geradoras, efetiva ou potencialmente, de aumento de despesas públicas a cargo deste Executivo Municipal, a fim de se evitar, posteriormente, problemas junto aos Órgãos de Controle e Fiscalização,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal do PROJETO DE LEI que “ESTABELECE SUPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO PARA O VALE ALIMENTAÇÃO, REVOGA OS ARTIGOS 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.302, DE 14 DE JUNHO DE 2.010, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor  
ELIAS ANTONIO NETO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**04/11**

ESTABELECE SUPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO PARA O VALE ALIMENTAÇÃO, REVOGA OS ARTIGOS 6º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.302, DE 14 DE JUNHO DE 2.010, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – O servidor que possuir frequência integral ao trabalho durante o mês, considerando-se como tal a presença física, efetiva e real do funcionário ao serviço, fará jus a um suplemento do vale alimentação no valor mensal e individual de R\$ 60,00 (sessenta reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não fará jus ao suplemento, o servidor que possuir 01(uma) ou mais ausências ao trabalho dentro do mês, justificadas ou injustificadas, sob qualquer título ou pretexto, incluindo-se abonadas, afastamentos, licenças, inclusive as de saúde, e toda e qualquer espécie de afastamento ao trabalho, remunerado ou não remunerado, ainda que considerado como de efetivo exercício, e ainda que previstos expressa ou implicitamente no Estatuto Geral de Servidores, bem como em qualquer outra legislação, por mais específica que seja.

**ART. 2º** -- A remuneração prevista no artigo 1º não se constitui em salário, e não se incorpora ao vencimento, sob qualquer hipótese.

**ART. 3º** - A verba de suplementação prevista nesta Lei terá vigência até 31/12/2.013, podendo seu valor ser majorado conforme disponibilidade orçamentária.

**ART. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no artigos 1º e 2º da Lei nº 5.302, de 14 de junho de 2.010.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03691930\*

**ACÓRDÃO**

42

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0059978-25.2011.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI sendo agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente sem voto), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ÊNIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

**GUERRIERI REZENDE**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo  
Agravante: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI  
Agravado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BIRIGUI

*Ementa:*

*"I - Agravo Regimental. Decisão monocrática do Relator concedendo liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Município de Birigui, para suspender a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.302, de 14.06.2010.*

*II - Opostos embargos declaratórios alegando omissão quanto ao 'caput' do referido artigo 6º, não foram conhecidos, no fundamento de que são incabíveis contra decisão monocrática do Relator.*

*III - A matéria deve ser melhor analisada pela D. Turma Julgadora, diante de sua controvérsia. Assim, os embargos de declaração devem ser admitidos e devidamente processados como agravo regimental.*

*IV - Fungibilidade recursal. Apesar de incabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator, estes devem ser processados como agravo regimental. Entendimento desta Corte e das Cortes de Superposição.*

*V - Agravo regimental provido, para estender os efeitos da liminar concedida, a fim de suspender também a eficácia do 'caput' do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.302/2010".*

**VOTO 33.080**

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do Des. Relator que não conheceu dos embargos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

declaratórios opostos pelo agravante (fls. 263/264). O recurso abortado foi interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui em face do Presidente da Câmara Municipal de Birigui, objetivando a suspensão de dispositivos da Lei Municipal nº 5.302, de 14 de junho de 2010. Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser aplicado neste caso o princípio da fungibilidade, para receber os embargos de declaração como agravo regimental, não se tratando de erro grosseiro, e, após o conhecimento do recurso, seja-lhe dado provimento, com a ampliação do espectro da liminar concedida, para o fim de declarar a suspensão da eficácia do artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 5.302/2010, nos termos da fundamentação aduzida.

2. O regimental procede. De fato, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, não se tratando de erro grosseiro, mas, sim, escusável, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça e nas Cortes de Superposição.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

A liminar concedida às fls. 242/243 suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei Municipal de Birigui nº 5.302/2010.

Ocorre que a manutenção da eficácia do *caput* do referido artigo acaba por gerar as mesmas despesas públicas produzidas com a manutenção dos parágrafos suprimidos, sendo que houve pedido expresso do agravante para suspender também a eficácia do *caput*.

Sendo assim, a concessão da liminar deve ser ampliada, para suspender a eficácia do artigo 6º, *caput*, da Lei Municipal em questão, nos mesmos termos já concedidos às fls. 242/243, já que tal dispositivo está eivado de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo.

5. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo regimental interposto, para estender os efeitos da liminar concedida ao *caput* do artigo 6º da Lei Municipal de Birigui nº 5.302/2010.

**GUERRIERI REZENDE**  
*Des. Relator*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

*“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ter como cabíveis embargos de declaração contra despacho do relator, podendo, porém, haver sua conversão em agravo regimental”* (STF - Plenário, Pet. 1 245-3-SP-Edcl-Ag, Relator Ministro Moreira Alves, j . 22.4.98, negaram provimento, v.u. DJU 22.5.98, seq. 1e, p.5).

Assim, passa-se ao julgamento do mérito do agravo regimental.

3. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra decisão concessiva da liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui em face do Presidente da Câmara Municipal de Birigui, objetivando a suspensão de dispositivos da Lei Municipal nº 5.302, de 14 de junho de 2010.

Ocorre que a liminar concedida abrangeu apenas os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da referida lei, não se referindo ao seu *caput*, apesar de haver pedido expresso do agravante nesse sentido.

4. O recurso merece ser provido.